

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.005390-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HUMMEL e outro
APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES

D.E.

Publicado em 10/3/2010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. REGISTRO NO CRQ. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA.

1. Ausente qualquer cerceamento, alicerçando-se a apreciação do mérito nos estatutos sociais acostados.
2. Somente obriga-se ao registro no CRQ as empresas que prestem serviços de química a terceiros ou desenvolvam atividade básica que guarde relação de pertinência com aquelas fiscalizadas pelo CRQ, se enquadrando a autoria nessas hipóteses.
3. Redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI: 10038
Nº de Série do Certificado: 4435C84F
Data e Hora: 26/2/2010 19:26:31

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.005390-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HUMMEL e outro
APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES

VOTO

Visa a parte autora a desvinculação de registro perante o CRQ, afastando-se o pagamento da multa imposta, bem como de anuidades e manutenção de químico, ao argumento de que suas atividades não estão relacionadas aquelas cujo registro é exigido pelo CRQ, estando regularmente inscrita perante o Conselho Regional de Farmácia, mantendo profissional

vinculado a referido conselho.

Não merece acolhida a preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de perícia, porquanto, as alegações dispensam dilação probatória e a pretensão restringe-se exclusivamente à matéria de direito, cuja análise requer apenas exame da legislação no confronto com os estatutos sociais.

A propósito, trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CREA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CERCEAMENTO DE DEFESA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - AFASTAMENTO - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A INDUSTRIALIZAÇÃO DE CHARQUE - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA IMPROVIDAS. 1. Não há necessidade de DILAÇÃO PROBATÓRIA quando o objeto social da empresa já comprova que sua atividade básica não é a prestação de serviços fiscalizados pelo CREA, sendo o mandado de segurança a via adequada e não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Preliminares afastadas.

2. Também não há que se falar em nulidade da sentença pela falta de fundamentação tendo em vista que foram indicados todos os fundamentos quais o MM. Juízo "a quo" baseou a sua decisão.

3. Somente obriga-se ao registro no CREA as empresas que prestem serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia a terceiros ou que tenham uma dessas profissões como atividade básica, não se enquadrando a impetrante em nenhuma dessas hipóteses.

4. Preliminares afastadas, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas."

(Ams n.º1999.61.00.004858-3, TRF 3ª Região, 3ª T, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 26.04.2006, pg 312).

O registro de sociedade junto ao CRQ é regido pela Lei n. 2.800/56, cujos artigos 27 e 28 encontram-se vazados nos seguintes termos:

"Art. 27. As firmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Art. 28. As firmas ou entidades que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo."

A Lei n. 2.800/56, por sua vez, fora regulamentada pela Lei. N. 6.839, de 24. de dezembro de 1980, que, em seu artigo 1º, estabelece:

"Art. 1º - O registro de empresa e a anotação dos profissionais

legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Do texto da norma se infere que a exigência de registro pelo CRO relaciona-se com a atividade básica exercida pela empresa.

Assim, a obrigatoriedade do registro da parte autora nos respectivos quadros de associados, somente ocorre se sua atividade estiver relacionada com aquelas controladas pelo Conselho Regional de Química - CRO.

Do contrato social juntado às fls. 61, constata-se ser o objeto social da impetrante: "a exploração, industrialização e comércio de águas minerais."

Destarte, guarda relação de pertinência com as atividades fiscalizadas pela autarquia o objeto social da parte autora, estando obrigada, portanto, a manter registro perante o Conselho Regional de Química, contratar profissional químico e pagar anualidades.

Ressaltou a r. sentença que há parecer técnico do Conselho Regional de Química que constatou que no desempenho de suas atividades a autora manipula produtos químicos, tais como dióxido de carbono, detergente alcalino, polietileno e polipropileno, aliado a este fato, para obtenção de seus produtos finais, ocorrem operações unitárias dirigidas, a partir da matéria-prima de origem mineral, cujo acompanhamento, execução e controle de qualidade cabe ao profissional da química.

Sobre o tema, já decidiu este colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL À POPULAÇÃO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO SERVIÇO.

1. Primeiramente, verifica-se estar presente o interesse recursal da apelante, pois não houve o pagamento da dívida em cobro. Ainda que a situação tenha sido regularizada após a interposição de seu recurso, tal fato não descaracteriza a infração e muito menos tem o condão de tornar a multa sem efeito.

2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide.

3. Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa (art. 16, § 2º, LEF), e por isso não há que se considerar ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa da embargante o fato de ter sido indeferido o seu pedido de produção de provas pericial e testemunhal.

4. Trata-se de embargos à execução de multa prevista no art. 27 da Lei n.º 2.800/56, aplicada por ausência de inscrição de registro de profissional químico para realizar o serviço de análise da água coletada e distribuída no Município de Pontal/SP.

5. Os documentos apresentados pelo Conselho embargado, especialmente de fls. 45/96, revelam a fragilidade da defesa apresentada contra a cobrança da multa em apreço.

6. Constatou a fiscalização do CRQ que a embargante apenas procedia a adição de hipoclorito de sódio para a desinfecção da água mantida nos reservatórios com a utilização de uma bomba dosadora, medida que não atende aos padrões de potabilidade da água distribuída à população. Ademais, não possuía um profissional da área química como responsável técnico pelo setor.

7. O tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área de química, a teor do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877, de 07/04/1981 (fl. 117).

8. Conforme Parecer Técnico (fls. 88/96), há necessidade de um profissional da química como responsável técnico pela atividade desenvolvida pela embargante, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população.

9. Não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço, correta a sentença ao julgar improcedentes os embargos opostos.

10. Improvimento da apelação."

(Ac.n.º 200603990151001, TRF, 3ª Região 3ª T, Rel. Des. Fed Cecília Marcondes, DJU: 27/03/2008 PÁGINA: 532).

Por fim, de se reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI: 10038
Nº de Série do Certificado: 4435C84F
Data e Hora: 26/2/2010 19:26:25

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.005390-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HUMMEL e outro
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de sentença proferida nos autos de ação de rito ordinário, ajuizada em **26/06/2002** com o escopo de desobrigar a autora

de manter registro perante o CRQ, bem como contratar químico responsável e desobrigá-la de efetuar o pagamento das anuidades ao referido conselho, pois encontra-se registrada perante o Conselho Regional de Farmácia. Valor da causa: R\$ 5.000,00.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, Por entender que a atividade básica da autora está relacionada com a química, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00.

O autora interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa por ausência de realização de perícia e, quanto ao mérito, alegando que a empresa não presta serviços na área de química.

Com contra-razões, subiram os autos.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI: 10038

Nº de Série do Certificado: 4435C84F

Data e Hora: 26/2/2010 19:26:28
